

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N ° 1 2 1 1 / 7 3

Aprovado por Deliberação

em 20 / 6 /1973

PROCESSO: CEE n° 1094/73

INTERESSADO: FERNANDA RÊGO LOBO

ASSUNTO: Equivalência de estudos.

Câmara do ensino do segundo grau

relator: conselheiro Egas Moniz Nunes

HISTÓRICO: Fernanda Rêgo Lobo,, filha de José Ce-  
zar Lobo e ViIma Rego Lobo, nascida na cidade do Rio de Janeiro, Esta-  
do da Guanabara, em 25 de março de 1954, domiciliada e residente em  
São Paulo, à rua Hum, 138, Morumbi, requer sejam revalidados seus es-  
tudos realizados parte nos EUA e parte na Associação Escola Gradua-  
da de São Paulo, a nível de conclusão do 2º grau.

Apresenta a seguinte vida escolar:

1 - Curso Primário, com 5 séries, na Escola Pio  
XII, em São Paulo;

2 - Curso Secundário, com 5 séries, nos EUA, sen-  
do as 4 primeiras séries na Waggener High School, na cidade de Louis-  
ville, Estado de Kentucky e a outra série na mesma cidade na Sacred  
Heart Academy, estudando as seguintes disciplinas:

a) 7ª série: Conhecimentos Básicos; Matemática ;  
Ciências; Leitura; Educação Física; Espanhol;

b) 8ª série: Conhecimentos Básicos; Matemática;  
Ciências, Música; Economia Doméstica; Educação Física;

c) 9ª série: Inglês I; Álgebra I; Ciências Ge-  
rais; Francês I; Saúde e Higiene; Educação Física;

d) 10ª série: Inglês II; Francês II; Matemática  
Geral; História Universal; Biologia;

e) 11ª série: História dos E.U.A.; Inglês; Geome-  
tria; Espanhol; Religião; Estenografia; Datilografia; Canto Coral;

3 - Frequentou a 12ª série na Associação Escola  
Graduada de São Paulo, estudando: Português; Inglês, Matemática, Geo-  
grafia do Brasil; Psicologia; Desenho; Educação Moral e cívica; Sócio-  
logia.

FUNDAMENTAÇÃO: 1 Os estudos realizados pela aluna Fernanda Rego Lobo, podem ser considerados como equivalentes aos do sistema de ensino brasileiro, conforme Jurisprudência firmada por vários pareceres aprovados por este Conselho.

2 - A documentação está de acordo com a Resolução CEE-n° 19/65.

3- O pedido da requerente encontra apoio legal no Artigo 100 da Lei n° 4.024, de 1961.

CONCLUSÃO: Em vista do exposto, votamos favoravelmente à solicitação da requerente, podendo este Conselho reconhecer a equivalência dos estudos correspondentes ao ensino de 2° grau, devendo se submeter a exames especiais de Português e História do Brasil.

É o nosso voto, s.m.J.

São Paulo, 23 de maio de 1973.

a) Conselheiro Egas Moniz Nunes - Relator.

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiros

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva e Padre Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1973

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente.